



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000293252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002938-07.2021.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante ELSON GOMES RODRIGUES MEI, é apelado ALEXANDRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002938-07.2021.8.26.0101

Comarca: CAÇAPAVA – 1ª Vara

Juiz: MARCÍLIO MOREIRA DE CASTRO

Apelante: Elson Gomes Rodrigues MEI

Apelado: Alexandro Da Silva

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS COMPROVADOS POR MEIO DE PROVA PERICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLENTO DO RÉU QUE TORNA INEXIGÍVEL O VALOR REMANESCENTE DO PREÇO AJUSTADO. RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS CONSISTENTES NO VALOR NECESSÁRIO PARA O REFAZIMENTO DO SERVIÇO DEFEITUOSO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INADIMPLENTO CONTRATUAL QUE, POR SI SÓ, NÃO GERA REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Comprovados os vícios construtivos graves na execução dos serviços contratados, justifica-se a rescisão contratual, com a retenção do saldo final do preço pelo contratante e a condenação do prestador ao ressarcimento dos valores necessários à regularização da obra, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. 2. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume “in re ipsa”, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, tratando-se de descumprimento contratual, os transtornos vividos pelo autor não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto. 3. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 4. Reconhecida a sucumbência recíproca, impõe-se o rateio equitativo das despesas processuais e da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Voto nº 59.009

Visto.

1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por ALEXANDRO DA SILVA em face de ELSON GOMES RODRIGUES.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte o pedido para, assim, declarar a inexigibilidade do saldo de R\$ 2.200,00 e condenar o réu ao pagamento do valor necessário para o refazimento dos serviços defeituosos, com correção monetária segundo a Tabela Prática do TJSP desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% ao mês a partir da citação, além da quantia de R\$ 2.000,00, a título de reparação por danos morais, também corrigida pela mesma tabela desde a respectiva e acrescida de juros legais de 1% ao mês a contar da data do evento danoso. O réu foi condenado também ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformado, apela o demandado argumentando que o Juízo *a quo* não considerou as provas testemunhais que demonstram ter sido impedido pelo autor de concluir a obra. Sustenta a impossibilidade de declaração de inexigibilidade de débito, uma vez que não houve cobrança formal. Impugna o laudo e o recibo apresentados pelo autor, em razão da ausência de assinatura e inscrição dos engenheiros responsáveis nos respectivos órgãos de classe. E não houve dano moral, uma vez que o descumprimento contratual não gerou abalo à honra ou dignidade do demandante. O contrato prevê que o fornecimento dos materiais é de responsabilidade do contratante, o que torna incabível a condenação referente à reparação por danos materiais. Aponta a existência de débito faltante, referente ao valor de R\$ 2.200,00, confessadamente não pago pelo autor.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. De pronto, cumpre esclarecer que no polo passivo do processo figura uma pessoa física, e não jurídica, como se fez referência na petição inicial. Na verdade, a expressão “*Piscinas Água Top*” constitui simples denominação comercial de empresário individual Elson Gomes Rodrigues.

Com efeito, não existem duas pessoas e nem dois patrimônios a considerar. Tratando-se de empresário individual, a atribuição de número de CNPJ, por parte da Receita Federal, se dá apenas como simples ficção para efeito tributário, sem qualquer repercussão no âmbito civil. Não existe, portanto, uma pessoa jurídica distinta da física, mas simplesmente uma pessoa física.

É nesse sentido a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

***"PROCESSUAL - COMERCIANTE EMPRESA INDIVIDUAL
- OUTORGA DE PROCURAÇÃO - DESNECESSIDADE.***

I- Não é correto atribuir-se ao comerciante individual, personalidade jurídica diferente daquela que se reconhece à pessoa física.

II- Os termos "pessoa jurídica", "empresa" e "firma" exprimem conceitos que não podem ser confundidos.

*III- Se o comerciante de nome individual é advogado, não necessita de procuração, para defender em juízo os interesses da empresa, pois estará postulando em causa própria (CPC, art. 254, I) ..."*¹

*"Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais".*²

"3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

*4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito".*³

Assim, reconhece-se como integrante do polo passivo do processo apenas a pessoa física de Elson Gomes Rodrigues.

Superado esse ponto, analisa-se a matéria de fundo.

1 - REsp 102.539-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 16-12-96, LEXSTJ 94/239

2 - REsp 594832/RO, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/08/2005 p.443

3 - REsp 1582989/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 09/10/2017.

Segundo a petição inicial, o autor celebrou contrato de prestação de serviços com o demandado para a construção de um *spa* em sua residência, tendo sido avençado o preço total de R\$ 11.200,00, incluindo mão de obra e material bruto, e ficando o material de acabamento por conta do contratante, com prazo de execução previsto para o período de 9 de março a 17 de abril de 2020. Efetuou o pagamento de R\$ 9.000,00, a título de entrada e parcelas intermediárias, porém, em razão do atraso na entrega da obra e da constatação de diversos vícios construtivos, notadamente desalinhamento do piso, fissuras, infiltrações e falta de acabamento, conforme laudo técnico elaborado por empresa especializada, recusou-se a quitar o valor remanescente de R\$ 2.200,00. Em razão do alegado inadimplemento contratual do réu, precisou suportar prejuízos materiais, consubstanciados nos valores despendidos com o pagamento dos serviços mal executados, com a contratação de outra empresa para finalizar a obra e com a aquisição de materiais adicionais. Também experimentou danos morais, em razão da frustração de suas expectativas e do abalo psicológico decorrente dos vícios construtivos e da má prestação dos serviços. Daí o ajuizamento da presente demanda, postulando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 12.828,98, além da reparação por danos morais estimados em R\$ 2.000,00, afora a declaração de inexigibilidade da última parcela contratual.

Em sua defesa, o demandado afirmou que os serviços transcorreram regularmente até o final de abril de 2020, quando foi impedido de acessar o local por ordem do próprio autor, transmitida pelo mestre de obras da construção da residência, o que impossibilitou a finalização da instalação do filtro e da bomba da piscina. Invocou a ocorrência da pandemia da COVID-19 e os decretos restritivos de circulação de pessoas e atividades econômicas como causa superveniente para eventual atraso na conclusão da obra, afastando qualquer

responsabilidade quanto ao descumprimento do prazo estipulado contratualmente. Refutou o pedido de declaração de inexigibilidade do saldo devedor de R\$ 2.200,00, sustentando que não há nos autos qualquer título de crédito ou ato de cobrança judicial ou extrajudicial que justifique a pretensão autoral. Impugnou o laudo técnico produzido unilateralmente pelo demandante, destacando a ausência de assinatura e carimbo do engenheiro responsável, bem como a inatividade da inscrição do profissional junto ao CREA, conforme comprovado por consulta ao CREANET. O mesmo argumento foi direcionado ao recibo emitido pela empresa Dolmens Engenharia, assinado por engenheira igualmente inativa no conselho de classe, sem emissão de nota fiscal. Rechaçou o pedido de indenização por danos morais, sustentando que não houve qualquer conduta que pudesse abalar a honra ou a dignidade do autor, inexistindo prova de inadimplemento ou de má-fé. Alegou que sempre honrou seus compromissos trabalhistas e negou ter deixado de pagar funcionários. No tocante aos alegados danos materiais, afirmou que o contrato expressamente estabelecia que o fornecimento dos materiais de acabamento era de responsabilidade do autor, o que afasta qualquer obrigação de ressarcimento. Aduziu que o autor, ciente de suas responsabilidades contratuais, tenta induzir o Juízo a erro, buscando enriquecimento sem causa. Por fim, destacou que o próprio autor reconheceu nos autos a existência do débito de R\$ 2.200,00, relativo ao saldo final do contrato, valor que não foi pago. Diante disso, formulou pedido contraposto para que o autor seja condenado ao pagamento desse valor.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos.

O autor aponta a existência de vícios construtivos no *spa*, os quais não foram revelados pela prova oral produzida em juízo, uma vez que

as testemunhas apenas informaram que a obra não foi finalizada porque o autor se mostrou insatisfeito com o serviço prestado.

A prova pericial, no entanto, além de apontar que o cronograma da obra não foi cumprido pelo réu, foi conclusiva acerca da existência de questões técnicas que teriam sido negligenciadas ou realizadas com imperícia pelo réu na construção do *spa*, indicando a ocorrência de: falha ou falta de impermeabilização; armação da laje de fundo do tanque engastada na estrutura do muro de divisa; assentamento irregular das pedras, tanto na paginação quanto na profundidade; recorte malfeito nos bocais de hidromassagem, além da ausência do sistema de abastecimento do tanque (cf. fl. 331).

Com relação ao cronograma, não há nos autos qualquer evidência de que a pandemia da COVID-19 e as restrições governamentais dela decorrentes teriam contribuído para o atraso, tanto que o próprio réu, em sua contestação, afirmou que a obra teve perfeito andamento até 30 de abril de 2020, e somente não foi finalizada porque o autor o teria proibido de adentrar ao local.

Ainda que se reconheça ter ocorrido tal proibição, é certo que as conclusões do laudo pericial acerca das falhas construtivas não foram elididas pelo réu e justificam a paralisação da obra e a retenção da parcela faltante do preço ajustado, por se tratar de vícios que comprometiam o uso e a operação adequada do *spa*, mostrando-se evidente a existência de despesas para o refazimento dos serviços defeituosos, e mesmo com aquisição de novos materiais que, não obstante fornecidos pelo réu, obviamente tinham seus valores embutidos no preço ajustado.

Verifica-se, pois, que a rescisão do contrato não decorreu propriamente do atraso, mas, sim, dos vícios construtivos que haviam sido constatados pelo laudo de vistoria contratado pelo autor, e cuja existência foi confirmada pela prova pericial produzida sob o crivo do contraditório, de modo que não socorre o apelante a alegação de irregularidade no laudo juntado com a exordial.

A perita de confiança do Juízo e equidistante das partes atestou a existência de defeitos graves na construção do *spa*, detalhando-os no laudo respectivo, não havendo elementos nos autos que possam autorizar conclusão diversa, de modo que foi bem decretada a inexigibilidade do valor remanescente, bem como a condenação do réu ao pagamento do valor necessário à regularização da obra, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Por outro lado, respeitado o entendimento do ilustre juiz sentenciante, a análise do contexto dos autos leva ao reconhecimento de que não se justifica a condenação referente ao pagamento de indenização por danos morais.

O tema submetido à apreciação diz respeito ao sofrimento da alma, à dor, ao constrangimento, à humilhação, que decorrem de atos lesivos praticados contra a própria pessoa e seus familiares. Constitui ofensa ao decoro, aos bons costumes, à honra, à liberdade da pessoa ou de sua família. Enfim, atinge a personalidade.

A comprovação de sua ocorrência, evidentemente, vai depender da verificação de cada caso concreto, observando-se que, no caso em exame, não se trata de uma situação em que o dano moral se encontra caracterizado *in re ipsa*, havendo necessidade de efetiva demonstração, do que não se incumbiu o demandante.

Com o devido respeito, a descrição feita na petição inicial não é suficiente para justificar o reconhecimento de efetiva ocorrência de dor, sofrimento, lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. Sem dúvida, evidencia uma inegável situação de transtorno, mas que não é o bastante para identificar verdadeiro dano moral.

Ademais, o que houve, na verdade, foi o inadimplemento contratual consubstanciado na falha dos serviços prestados pelo réu, fato que inegavelmente pode ter causado transtorno ao autor, mas não a ponto de justificar o reconhecimento do dano moral, que deve pressupor uma situação de grave sofrimento da alma.

A esse respeito, vale observar que na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado o entendimento de que apenas em situações excepcionalíssimas se justifica a reparação:

“... A jurisprudência desta Corte, como se sabe, tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Nesse sentido: AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/09/2011; e Resp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/05/2012 e AgRg nos EDcl no REsp 401.636/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 16/10/2006.

5.- No caso dos autos, em que não há notícia de que o descumprimento contratual tenha resultado outras consequências, como a frustração de um evento familiar especial, ou a inviabilização da compra de outros presentes de natal, não é cabível a indenização

por danos morais pleiteada. Com efeito, não há falar, nesse caso, em ofensa a direito de personalidade.”⁴

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. A caracterização do dano não se satisfaz apenas pelo inadimplemento contratual. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.”⁵

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. 'Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana' (REsp n. 1.129.881/RJ, relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, unânime, DJe 19.12.2011).

4 - REsp 1362640 – Rel. Min. SIDNEI BENETI – in DJe 05/06/2013.

5 - AgRg no AREsp 103684 / MA – 4ª T. – Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA – J. 21/08/2012 - DJe 31/08/2012.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁶

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em regra, o simples inadimplemento contratual não gera indenização por danos morais. Precedentes.

2. A Corte local, no caso em apreço, analisou exaustivamente a questão, chegando à conclusão de que não houve dano moral indenizável. Alterar esta conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que é aplicável ao recurso fundado em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁷

“O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível.”⁸

Acrescenta-se, a respeito do tema, a decisão da Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no julgamento do REsp nº 1.426.710/RS, sendo relatora a Ministra Nancy Andrigli:

6 - AgRg no AgRg no Ag 546608 / RJ - 4ª T. - Rel. Minª MARIA ISABEL GALLOTTI - J. 03/05/2012 - DJe 09/05/2012.

7 - AgRg no AREsp 141971 / SP - 4ª T. - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - J. 24/04/2012 - DJe 27/04/2012.

8 - REsp n.876.527/RJ - 4ª T. - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 28/4/2008. No mesmo sentido: AgRg no AgRg no Ag 1033070 / RS - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - DJe 30/09/2010; REsp 803950 / RJ - 3ª T. - Rel. Minª. NANCY ANDRIGHI - DJe 18/06/2010.

“... dissabores, desgostos e frustrações compõem muitas vezes a vida cotidiana e, nem por isso, são capazes de causar danos morais sobre aqueles que os suportam. Assim, impossível compreender que a frustração de expectativa suportada pela recorrida seja capaz de afetar o âmago de sua dignidade como pessoa humana, tampouco de afetar, de forma negativa e duradoura, a forma como se compreende enquanto pessoa em sociedade, por conta de frustração na reforma de seu imóvel. Veja-se que, além das frustraões, o vício do produto causou remanejamento de funcionários e atrasos de cronogramas na reforma, mas são questões puramente materiais, sem qualquer reflexo sobre a pessoa da recorrida e, portanto, incapazes de gerar danos morais.

Como afirmado anteriormente, não é qualquer vício do produto que enseja danos morais, mas na hipótese particular devem causar tamanho desgosto e sofrimento capaz de afetar a dignidade do consumidor enquanto pessoa humana. Dessa forma, nos autos deste recurso, não estão presentes os elementos caracterizadores de danos morais.”

Com efeito, destaca-se apreciações feitas a respeito de situações semelhantes por este Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL - EMPREITADA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (CONSTRUÇÃO CIVIL) - Autores que contrataram a empresa ré para realização de obras de melhoria na piscina instalada em sua residência - Má execução dos serviços apurada em lauda pericial - Defeito na prestação dos serviços - Dever do réu de reparar a piscina, sem qualquer custo adicional aos autores - Sentença de procedência parcial, rejeitado o pedido quanto ao ressarcimento por dano moral - Nulidade da sentença por julgamento aquém do pedido ('citra petita') - Não ocorrência - Sentença que analisou de forma clara

e suficiente todos os pedidos formulados pela autora/recorrente - Questão debatida, outrossim, expressamente solucionada pela Magistrada 'a quo' de forma fundamentada - Ausência de interesse recursal dos autores no reexame da pretensão de ressarcimento do dano material - Dano moral - Constrangimentos decorrentes de alegados transtornos com má-execução dos serviços de reforma/melhorias da piscina residencial dos autores - Dissabores que tiveram, quando muito, apenas repercussão interna e sem maiores consequências, o que caracteriza mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estamos sujeitos, do que de efetivo dano moral, que envolve menosprezo à dignidade da pessoa humana e atinge direitos inerentes à personalidade - Sentença integralmente mantida - Recurso não provido".⁹

"APELAÇÃO - Empreitada - Ação de resolução de negócio jurídico por inadimplemento contratual do empreiteiro cumulada com cobrança de cláusula penal e indenização por danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência - Apelo da dona da obra - Data da resolução do contrato - Dia da propositura da ação - Ausência de notificação extrajudicial e de cláusula resolutória expressa - Redução da cláusula penal operada na origem para valor aquém do razoável - Majoração para R\$ 2.700,00 - Dano material alegado pela dona da obra que não se coaduna com os achados periciais - Dano moral inexistente - Mero inadimplemento contratual, sem demonstração da ocorrência de situação excepcional apta a violar direito de personalidade - Sentença reformada - Recurso PARCIALMENTE PROVIDO".¹⁰

"Apelação. Ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória por danos morais e materiais. Contrato de empreitada. Sentença de procedência parcial. Recurso do réu. Pedido contraposto

⁹ - Apelação Cível 1001180-79.2020.8.26.0601 – Rel. Des. Ana Luiza Villa Nova - 25ª Câmara de Direito Privado – J. 04/02/2025.

¹⁰ - Apelação Cível 1001750-68.2021.8.26.0136 – Rel. Des. Luis Roberto Reuter Torro - 27ª Câmara de Direito Privado – J. 31/07/2024.

de indenização em seu favor. Descabimento. Ausência de previsão legal para tanto no procedimento comum. Recurso não conhecido quanto a tal ponto. Paralisação da obra que é incontroversa. Cabível a restituição dos valores pagos pela autora referentes à parcela não executada da obra, conforme laudo pericial, sob pena de enriquecimento sem causa da ré. Dano moral não verificado. Mero inadimplemento contratual que, por si só, não é capaz de causar dano extrapatrimonial. Não comprovada qualquer circunstância capaz de causar danos aos direitos da personalidade da autora. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida”.¹¹

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA. Ação de indenização por danos materiais e morais. Autora que contratou a ré para realizar a edificação de imóvel residencial. Alegação de entrega da obra com vícios construtivos. Sentença que julgou parcialmente procedentes a ação principal e a reconvenção. Insurgência das partes. Benefício da gratuidade da justiça concedida às partes. Desnecessidade de nova concessão em grau recursal. Exigibilidade das verbas sucumbenciais que se encontra suspensa. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Protesto genérico pela produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas. Inexistência de indício mínimo de prova a justificar a dilação probatória pretendida, sendo suficientes, ademais, os elementos constantes dos autos para solução da controvérsia. Mérito. Existência de vícios construtivos em desacordo com os critérios estabelecidos no contrato devidamente identificados por laudo pericial. Conclusões do expert que não foram infirmadas. Falhas na edificação que têm o condão de ensejar a reparação por danos materiais pretendida. Multa contratual em desfavor da autora indevida. Inadimplemento culposos não configurado. Último cheque entregue para quitação do contrato que foi devolvido por inconsistência na assinatura. Inexistência de indícios de má-fé no preenchimento.

¹¹ - Apelação Cível 1002088-85.2021.8.26.0445 – Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci - 33ª Câmara de Direito Privado – J. 05/03/2025.

Outrossim, vícios construtivos que já haviam sido identificados à época da compensação, o que em tese poderia justificar a exceção do contrato não cumprido (Art. 476 do CC). Encerramento motivado da avença, portanto, que também afastaria a incidência da cláusula penal. Danos morais não configurados. Mero inadimplemento contratual. Inexistência de situação excepcional apta a gerar para a autora abalo moral. Apelo da autora provido, sendo parcialmente provido o recurso adesivo da ré, nos termos da fundamentação”.¹²

Assim, não há como presumir o dano moral em circunstâncias como a dos autos.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal

¹² - Apelação Cível 1000294-62.2022.8.26.0358 – Rel. Des. Milton Carvalho - 36ª Câmara de Direito Privado – J. 26/02/2025.

Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Enfim, comporta parcial acolhimento o inconformismo para o fim de se excluir a condenação do réu ao pagamento da indenização por danos morais, mantendo-se as demais, com as observações a respeito do cálculo dos juros e da correção monetária, diante da edição da nova lei.

No que concerne à verba honorária, considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com a metade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou parcial provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator